DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2975/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/10275/2020
PROTOCOLO	: 2072150
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JAPORÃ
JURISDICIONADO	: VERIDIANA BARBOSA DA SILVA
TIPO DE PROCESSO	: INEXIGIBILIDADE / ADMINISTRATIVA
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PLANTÃO MÉDICO. ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS REGENTES DA MATÉRIA. PROCESSO REGULAR. DOCUMENTOS REMETIDOS INTEMPESTIVAMENTE. JUSTIFICATIVA ACOLHIDA.MULTA AFASTADA.

Em exame a contratação direta por Inexigibilidade de Licitação, sob o n. 002/2020, levada a efeito através do Chamamento Público/Credenciamento n. 001/2020, realizada pelo **Município de Japorã**, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde.

O chamamento público teve por objetivo credenciar pessoas jurídicas para prestação de serviços de plantão médico, especialidade clínico-geral, em hospital privado, com funcionamento de 24 horas, para atendimento da população nos finais de semana e feriados, bem como plantão médico em hospital privado para atendimento durante os períodos de não atendimento (fora do horário comercial - noturno) das Unidades de Saúde do Município de Japorã.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, após a análise dos documentos que instruem o feito, concluiu pela regularidade da contratação direta, uma vez que atendeu às disposições legais, contudo, destacou a remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, nos termos da Análise n. 8989/2020 (f. 144-148).

Assim, em prestígio aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intimou-se o *Sr. Paulo Cezar Franjotti*, Prefeito Municipal, e *Sra Veridiana Barbosa da Silva*, Secretaria Municipal de Saúde à época, para apresentarem justificativas quanto à remessa intempestiva (11 dias), visando ao eventual

afastamento de multa (f. 150-152).

Atendidos aos comandos da intimação, os gestores afirmaram, em resumo, que de fato houve a remessa intempestiva dos documentos, porém isso aconteceu devido a alteração do expediente de trabalho da prefeitura, com redução de pessoal e carga horária, como medida de enfrentamento à pandemia causada pelo novo coronavírus, ocasionando assim atrasos em algumas remessas. Em face disso, solicitou o acolhimento da justificativa por este Conselheiro Relator, conforme se verifica às f. 156-158/162-164.

Retornado os autos à Divisão de Fiscalização de Saúde, a equipe técnica entendeu que os documentos apresentados não foram suficientes para justificar a remessa intempestiva e, por isso, ratificou a Análise n. 8989/2020, concluindo pela regularidade da contratação, com ressalva pelo desatendimento ao prazo regulamentar.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 13641/2020 (f. 170-172), acompanhou o entendimento da divisão e opinou pela regularidade com ressalva da contratação, bem como pela aplicação de multa aos gestores responsáveis.

Por derradeiro, vieram-me os autos para decisão monocrática.

É o relatório.

De início, observo que o feito se encontra devidamente instruído e está apto para julgamento, uma vez que todos os trâmites processuais foram adotados e foi oportunizado aos Ordenadores de Despesas a apresentação de defesa para afastar eventuais impropriedades, em obediência ao que determinam os princípios da ampla defesa e do contraditório, conforme estabelecem os arts. 112 e 113 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Feita essa consideração, passo a apreciação da Inexigibilidade de Licitação n. 002/2020, realizada por meio da Chamamento Público n. 001/2020, que originou o Credenciamento n. 002/2020, celebrado pelo Município de Japorã, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, visando à contratação de serviços médicos.

É cediço que embora o credenciamento não tenha sido previsto de

maneira pontual na lei n. 8.666/1993, a sua existência é reconhecida em razão da inviabilidade de competição, o que acarreta a inexigibilidade, a teor do art. 25 da lei 8.666/1993, submetendo-se aos procedimentos disciplinados pela lei.

Assim, não há licitação para exclusão dos interessados e escolha da melhor proposta, o que se busca é a contratação para a realização de determinadas atividades a serem prestadas pelo credenciado, que deverá observar as condições para o credenciamento, o regime de execução do contrato e quanto a Administração se compromete a pagar a título de contraprestação.

Conforme explica o doutrinador Joel de Menezes Niebuhr[1] o credenciamento pressupõe a contratação, em igualdade de condições, de todos os interessados hábeis a prestarem a utilidade reclamada pela Administração Pública, desde que atendam às condições do credenciamento.

Nesse sentido, com amparo na análise realizada pela equipe técnica (f. 144-148), verifico que o credenciamento em exame se encontra de acordo com a lei 8.666/1993, especialmente os arts. 7º, § 3º, inciso III, 26, incisos II e III e 38, bem como em relação a Resolução n. 88/2018, que estabelecem os documentos de remessa obrigatória a este Tribunal, uma vez que foram apresentadas a justificativa da necessidade de credenciamento; autorização emitida pela autoridade competente para realização da contratação direta; previsão orçamentária; justificativa do preço fixado; tabela de preços; portaria da comissão especial de credenciamento; aprovação pela assessoria jurídica; edital; e a relação de credenciados.

Referente à remessa intempestiva dos documentos, em desacordo com o prazo previsto na Resolução n. 88/2018, diante das alegações apresentadas pelos gestores, *notadamente* quanto ao atraso em razão da redução do número dos servidores e horário de expediente, como medida de enfrentamento à pandemia causada pelo no coronavírus (Covid-19), e por entender a situação atípica e a adoção de medidas urgentes pelos municípios, acolho a justificativa e deixo de aplicar a multa, o que faço com fundamento no art. 46, parágrafo único, da Lei Complementar n. 160/2012.

São as razões que fundamentam a decisão.

[1]NIEBUHR, Joel de Menezes. **Dispensa e inexigibilidade de licitação pública**. 4. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p. 198.

Com esteio nas razões demonstradas, acolho parcialmente o *r.* parecer do Ministério Público de Contas e decido pela **REGULARIDADE** da contratação direta por ***Inexigibilidade de Licitação, sob o n. 002/2020***, levada a efeito através do ***Chamamento Público/Credenciamento n. 001/2020***, realizada pelo *Município de Japorã*, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, porquanto atendidas às disposições da lei n. 8.666/1993.

É a decisão. Publique-se.

Remetam-se os autos a Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2021.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

mero